



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13739.001717/2008-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.661 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** NILO JORGE FRANCISCO DA CRUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL**

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto..

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 9.809,40.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, ser sua esposa e dependente Nelceli Campos da Cruz à época dos fatos aposentada por invalidez total e definitiva, sendo os valores em questão proventos dessa aposentadoria, os quais estariam isentos do IR por ser ela portadora de moléstia grave. Apresentou Laudo Pericial Para Fins de Aposentadoria emitido por serviço médico oficial do Estado do Rio de Janeiro. A esposa veio a falecer no ano de 2007.

Após análise, a 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II considerou improcedente a impugnação, por não ter sido comprovado ser a dependente do interessado portador de moléstia grave nos termos da lei isentiva. Do voto do acórdão n.º 13-22.381 (fls. 35 e segs.):

“Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, cabe destacar que o contribuinte apresentou os documentos de fls. 11/13, porém, a despeito das doenças ali descritas, ataxia espino cerebelar e transtorno misto de ansiedade e depressivo, não comprovou ser sua dependente portadora de nenhuma doença especificada em lei como isentiva do pagamento do imposto de renda, conforme prescrito pela legislação de regência acima reproduzida.

Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Ressalte-se que, no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, conclui-se ser a dependente do contribuinte aposentada da Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado, CNPJ n.º 42.498.634/0001-66, no ano-calendário de que trata a presente lide, conforme o documento de fl. 13.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 42 e segs. no qual, em síntese, repisa suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, e esclarece que os termos ATAXIA ESPINO CEREBELAR, no laudo pericial do Estado, e ATROFIA OLIVO-PONTO-CEREBELAR, no laudo oficial da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo e na declaração fornecida pela Clínica Neuroglia Ltda, são degenerações da mesma DOENÇA DE PARKINSON elencada no inciso XIV do Art.6.º da Lei 7.713/1988. O recorrente menciona ainda “paralisia irreversível e incapacitante” sofrida pela falecida esposa e anexa cópia de página da internet sobre a doença, página de livro e fotografias.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço. Emitido

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pelo contribuinte para sua esposa de portadora de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. A condição

de aposentada da dependente é matéria pacificada nos autos, e também não se questiona tratar-se o laudo médico de relatório fornecido por serviço médico oficial do Estado do Rio de Janeiro.

A controvérsia resume-se em se pode ou não o diagnóstico constante no Laudo Pericial Para Fins de Aposentadoria fornecido pelo Departamento de Perícias Medidas do Estado do Rio de Janeiro (fls. 12 a 16) ser enquadrado nas hipóteses isentivas do IR elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, abaixo transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Pertinente esclarecer que não se trata aqui de avaliar a gravidade da moléstia ou da condição clínica de quem pleiteia a isenção, até mesmo porque foge à competência do órgão julgador administrativo.

O laudo pericial apresentado aponta o diagnóstico de “Ataxia Espino Cerebral” e “Transtorno Misto de Ansiedade e Depressivo”, moléstias essas não relacionadas na lei entre as isentivas para fins do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

Quanto à alegação do recorrente, de que o termo “ataxia espino cerebral” corresponderia à “doença de Parkinson” conforme especificada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, cabe observar, apenas a título de comentário, que o artigo apresentado pelo recorrente retirado do *site* parkinson.med.br da internet, fl. 44, que trata de “parkinsonismo atípico/atrofia de múltiplos sistemas”, ainda que sem efeito probatório pois não consta o nome e a especialidade do autor, e lembrando que a esta turma não compete concluir acerca de aspectos técnicos relacionados à área médica, esclarece que as enfermidades ali citadas não correspondem à doença de Parkinson. Do artigo em comento:

“No início da doença, os sintomas se parecem com os da doença de Parkinson, principalmente quando predominam os sinais de parkinsonismo. A medida que o processo se desenvolve, o aparecimento dos outros sinais característicos aponta para o diagnóstico correto.

(...)

O tratamento dos pacientes com essa condição é semelhante ao da doença de Parkinson mas a resposta à levodopa não é tão favorável principalmente à medida que a doença progride.’

De se observar que, além do citado laudo pericial para aposentadoria, não há qualquer outro relatório médico juntado aos autos, ainda que mencionado pelo recorrente. Ainda, a “paralisia irreversível e incapacitante” não é diagnosticada no laudo apresentado.

Logo, o recorrente não demonstrou que sua esposa estava à época dos fatos beneficiada por norma de isenção que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito